



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.557-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 338/2005

OFÍCIO Nº 2009/08 (SF)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências', para classificar como prática abusiva a disponibilidade de crédito por meio de remessa ao consumidor de cartão de crédito não solicitado"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 2044/07, 2985/08 e 219/07, apensados (relatora: DEP. ANA ARRAES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2044/07, 2985/08, 4969/09 e 219/07, apensados, e da Emenda 1/2009, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda; e pela rejeição da Emenda 1/2009 apresentada na CFT, e dos PLs nºs 2044/07, 2985/08, 4969/09 e 219/07, apensados (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE A ESTE O PL-219/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 219/07, 2044/07, 2985/08 e 4969/09

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Projeto de Lei 4557/2008

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para classificar como prática abusiva a disponibilidade de crédito por meio de remessa ao consumidor de cartão de crédito não solicitado.

O Congresso Nacional decreta:

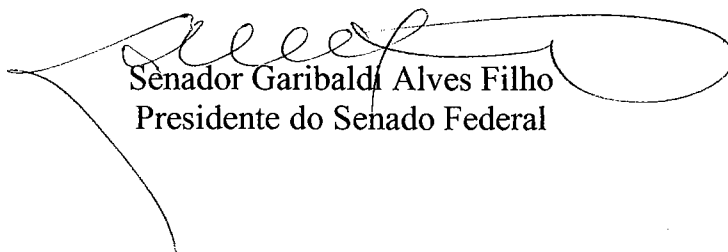
Art. 1º O inciso III do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, serviço ou disponibilidade de crédito;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente

estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 219, DE 2007

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Adiciona novo parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar penalidades para as administradoras de cartão de crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4557/2008.

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para
fixar penalidade para as administradoras de
cartão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo coibir a prática de cobrança indevida de valores, relativos a bens ou serviços não solicitados pelo consumidor, nas faturas expedidas pelas administradoras de cartão de crédito.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, sendo que seu atual parágrafo único transforma-se no § 1º:

“Art. 42.

§ 1°

§ 2º A administradora de cartão de crédito que cobrar qualquer valor indevido correspondente à anuidade de cartão, bem ou serviço não solicitado pelo consumidor também ficará obrigada, a título de indenização, ao pagamento de multa equivalente ao dobro da quantia indevidamente cobrada, acrescida de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano. (NR)”

Art. 3º Para os fins desta lei, caberá aos órgãos de defesa do consumidor, nos Estados e nos Municípios, efetuar a aplicação da multa

prevista no art. 2º desta lei, que sempre será revertida em favor do consumidor lesado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente tem sido prática comum de algumas administradoras de cartão de crédito a cobrança indevida de valores, relativos a bens ou serviços não solicitados pelo consumidor, nas faturas expedidas.

Uma determinada administradora de cartão de crédito de uma grande loja de departamentos chegou ao cúmulo de cobrar – sem qualquer solicitação do consumidor – um “seguro-hospitalar” e outro “seguro-desemprego”. Nessa situação tão absurda, foi informado ao consumidor que ele deveria se dirigir à loja para pedir o cancelamento dos débitos, pois por telefone sua solicitação não seria atendida.

Outros estabelecimentos comerciais – que comercializam seus próprios cartões de crédito – praticamente “empurram” seus cartões para seus clientes, forçando a cobrança de taxas de anuidade em faturas que são enviadas sucessivas vezes ao consumidor. Do mesmo modo, quando o consumidor se insurge contra a cobrança indevida, orientam-no a procurar os departamentos de créditos das lojas, enfrentando filas enormes e perdendo um precioso tempo de forma desnecessária.

Ora, nota-se que o abuso tomou proporções inimagináveis para um País que tem uma legislação de defesa do consumidor considerada uma das mais modernas do mundo. O desrespeito dessas administradoras de cartão de crédito com os dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) é flagrante e nos leva a ser mais enfáticos na redação de um



novo parágrafo que deixe inequívoco o descumprimento do art. 42, parágrafo único da Lei.

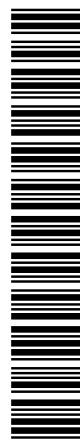
Sabemos que já há nesta Casa, em tramitação avançada, diversas proposições tratando da supervisão das administradoras de cartão de crédito pelo Banco Central do Brasil, a fim de que passam a ter um órgão federal fiscalizando suas atividades. A propósito, o PL nº 4.804, de 2001, que apresenta uma boa solução legislativa para regular a atividade das empresas emissoras de cartão de crédito, já foi aprovado por unanimidade na Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida ser apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Julgamos ser importantíssimo que a Câmara dos Deputados, mais uma vez, ofereça sua contribuição ao País, aprovando em definitivo essa regulamentação da atividade das administradoras de cartão de crédito, que hoje estão praticando um série de abusos aos direitos do consumidor.

De nossa parte, acreditamos que, com esse novo dispositivo que ora propomos, os órgãos de defesa do consumidor (PROCON) poderão exercer com mais rigor a fiscalização sobre essas instituições e aplicá-lhes a punição do pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado do consumidor.

Certamente, quando a Lei começar a pesar nos cofres dessas instituições, haverá uma nova postura e maior cuidado em respeitar os legítimos direitos do consumidor brasileiro. Para tanto, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

Deputado **DR. ROSINHA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2007

(Do Sr. Magela)

Veda o envio e a entrega de cartão de crédito e de cartão de débito sem expressa e prévia solicitação do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-219/2007.

PROJETO DE LEI No _____, DE 2007
(Do Sr. Deputado MAGELA)

Veda o envio e a entrega de cartão de crédito e de cartão de débito sem expressa e prévia solicitação do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem expressa e prévia solicitação, gratuitamente ou não, cartão de crédito, cartão de débito, bem como qualquer tipo de cartão associado ao fornecimento de produto ou serviço.

Art. 2º Os infratores ficam sujeitos às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 8.078, de 1990, no inciso III de seu art. 39, definir como prática abusiva o envio e a entrega, sem solicitação, de produtos e serviços, esse preceito vem sendo sistematicamente burlado pelos fornecedores de cartão de crédito e de débito.

A técnica utilizada é enviar um cartão pelo correio e esperar que o consumidor o utilize. A partir da primeira utilização, fica estabelecido o vínculo, o contrato, entre o consumidor e a prestadora de serviços financeiros. É certo que, se o consumidor jamais utilizar o cartão, não lhe serão cobradas anuidades ou outras taxas, mas trata-se de um malicioso estratagema para aliciar consumidores, por vezes incautos, inexperientes no trato de assuntos financeiros



e na leitura de letras miúdas em contratos. O resultado é que o consumidor se surpreenderá com a cobrança de anuidades, juros e demais taxas próprias desses serviços e certamente encontrará grandes dificuldades e obstáculos para conseguir cancelar o serviço. Nesta altura, o fornecedor de cartões já terá direito a receber pela prestação do serviço e o consumidor estará se sentindo ludibriado.

Vale ressaltar que o cartão de crédito é um serviço que facilita o acesso do consumidor a outros produtos e serviços mediante a concessão de crédito, isto é, trata-se de um serviço que facilita o endividamento do consumidor, até porque os juros cobrados normalmente são os mais altos do mercado. Desse modo, o uso do cartão de crédito pode levar o consumidor que compra por impulso e aquele que não mantém um rígido controle de suas finanças a uma situação de insolvência; ainda mais agora que é possível parcelar em até doze vezes as compras feitas no cartão. Desse modo, é imperioso reconhecer a vulnerabilidade do consumidor em relação às administradoras de cartão e protegê-lo com norma específica e eficaz.

A presente iniciativa não pretende proibir a publicidade ou práticas de marketing às administradoras de cartão, apenas coibir os abusos que essas empresas vêm praticando contra os consumidores, especialmente contra aqueles menos preparados para administrar suas finanças pessoais, bem como devolver ao consumidor o direito de escolher se quer ou não quer ter um cartão de crédito.

Pelo exposto, solicito o indispensável apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

GERALDO MAGELA
PT/DF



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a

fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

PROJETO DE LEI N.º 2.985, DE 2008

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Veda a inclusão de serviços não solicitados pelos clientes, nas faturas mensais expedidas pelas operadoras de cartões de crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-219/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Veda a inclusão de serviços não solicitados pelos clientes, nas faturas mensais expedidas pelas operadoras de cartões de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de cartões de crédito ficam proibidas de incluir, em uma única fatura mensal de cobrança das despesas efetuadas pelo consumidor, outros valores decorrentes da oferta, pela operadora ou por terceiros, de serviços ou bens que não tenham sido expressamente solicitados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo artigo 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum a prática, entre as operadoras de cartões de crédito, da inclusão, na fatura mensal de cobrança mensal, além das transações efetuadas por seus clientes, outros valores diversos referentes à oferta de bens e/ou serviços.

Embora este possa parecer um procedimento inofensivo ao consumidor, pois cabe a estes decisão final de aderir ou não ao serviço que

Ihe é proposto, na prática não é o que ocorre. Detectamos dois inconvenientes perigosos nesta forma de oferta de bens e serviços.

De início, ressaltamos a indução ao erro. O consumidor desavisado, que não têm o hábito conferir os valores discriminados em suas faturas, acabariam pagando por serviços que não solicitaram, sem sequer se darem conta de que estão sendo lesados.

Há ainda outro inconveniente, este muito mais grave do que o primeiro. Embora a adesão possa parecer facultativa, caso o consumidor opte pelo pagamento parcial das suas despesas, aquele bem ou serviço que está sendo ofertado assume o caráter de imposição. Isto porque, ao definir o valor parcial que pretende pagar, o cliente não tem a possibilidade de excluir, do valor total da fatura, a importância referente ao serviço que lhe está sendo oferecido.

A operadora, ao computar o pagamento parcial, o abaterá do valor total da fatura, que tinha sido obtido pela soma total das despesas efetuadas pelo cliente, acrescido do serviço que lhe foi oferecido. Essa é uma prática lesiva aos consumidores, que pretendemos coibir por intermédio do presente projeto de lei.

Não propomos uma ruptura completa com o sistema atual, ou seja, a proibição pura e simples da oferta de um bem ou serviço, mas apenas e tão somente instituímos a forma que consideramos apropriada para que isso ocorra sem lesão dos direitos do consumidor.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.969, DE 2009

(Do Sr. Felipe Bornier)

Estabelece multa para as empresas que emitirem cartões de crédito e débito sem o prévio consentimento do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-219/2007.

DE 2009

"Estabelece multa para as empresas que emitirem cartões de crédito e débito sem o prévio consentimento do consumidor".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito ficam proibidas de enviar cartões de crédito e débito, sem a prévia autorização dos consumidores.

Art. 2º- Os infratores do disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:

I- 1.000 UFIR's, pela remessa sem prévia solicitação e/ou autorização do destinatário;

II- 1.500 UFIR's, pela cobrança da anuidade, decorrente da remessa mencionada no inciso I;

III- Devolver, em dobro, ao titular do cartão emitido nos termos do inciso I, os valores de despesas a ele atribuídos, em qualquer hipótese.

§1º - As multas previstas no "caput", serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§2º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor - PROCON.

§3º - O produto das multas previstas neste artigo constituirá receita própria do PROCON.

Art. 3º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem se tornado comum os consumidores receberem cartões de crédito ou de débito sem que façam o pedido. Muitos consumidores, porém, imaginam que, pelo fato de não terem solicitado o cartão, não será cobrada anuidade, mas, na prática, não é isso o que ocorre. É prática contumaz das instituições financeiras e empresas de administração de cartões de crédito e débito, enviarem fatura cobrando pela anuidade dos referidos cartões, mesmo que não autorizados ou solicitados pelo consumidor.

De acordo com a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, tal medida configura prática abusiva. O artigo 39, parágrafo único da referida lei diz que “todo serviço prestado sem anuência do consumidor equipara-se à AMOSTRA GRÁTIS”. Em seu inciso III, o artigo 39 reza que “É vedado ao fornecedor de produtos e serviços enviar ou entregar, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”.

Dessa forma, por ser esta uma prática abusiva, desobriga o consumidor a pagar anuidade ou qualquer outro valor, desde que não tenha feito uso do cartão recebido.

O consumidor não pode ser surpreendido pela cobrança de um serviço que ele não solicitou. Tal medida tem causado muitos prejuízos aos consumidores que não solicitaram ou autorizaram a entrega de cartões, sendo justo que os mesmos sejam ressarcidos pelos gastos com o cancelamento dos cartões ou eventuais prejuízos que essa medida tenha causado.

Assim, o presente projeto de lei visa explicitar, as punições passíveis pela via administrativa para este tipo de prática abusiva, praticada pelas instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, que tem criado muita controvérsia, o que obriga o consumidor que se sente lesado a recorrer ao Poder

Judiciário, com ações que, em geral, levam bastante tempo para serem julgadas.

Por todo o exposto e em defesa desses consumidores que vêm sendo altamente prejudicados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, é que coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2009.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal – PHS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor,
de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da
Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto
ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que
indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 4.557, de 2008 (APENSADOS OS PLs 219, de 2007, 2.044, de 2007, 2.985, de 2008, e 4.969, de 2009)

Altera o art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para classificar como prática abusiva a disponibilidade de crédito por meio de remessa ao consumidor de cartão de crédito não solicitado.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Ana Arraes

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal (Senador Pedro Simon), altera o inciso III do art. 39 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para classificar como prática abusiva a oferta de disponibilidade de crédito sem a prévia solicitação do Consumidor.

O argumento central da justificação do Projeto é de que a imprecisão conceitual da atividade das administradoras de cartões de crédito – que não seria exatamente um produto ou serviço em relação ao consumidor – prejudica a aplicação do citado inciso III do art. 39 do CDC e a consequente tipificação da oferta de cartões de crédito não solicitados como prática abusiva.

Ao projeto do Senado, está apensado o PL n.º 219, de 2007, do Deputado Dr. Rosinha, que adiciona novo parágrafo ao art. 42 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para fixar

sanção pecuniária às administradoras de cartões de crédito que cobrem valores indevidos correspondentes a anuidade de cartão ou a bens e serviços não solicitados. A multa – que será aplicada pelos órgãos administrativos de defesa do consumidor – equivalerá ao dobro da quantia indevidamente cobrada, acrescida de correção monetária e juros de 12% ao ano, e será revertida em favor do consumidor lesado.

Ao PL n.º 219, de 2007, por sua vez, estão apensados o PL n.º 2.044, de 2007, o PL n.º 2.985, de 2008, e o PL n.º 4.969, de 2009.

O PL n.º 2.044, de 2007, de autoria do Deputado Magela, *"veda o envio e a entrega de cartão de crédito e de cartão de débito sem expressa e prévia solicitação do consumidor"*.

O PL n.º 2.985, de 2008, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, *"veda a inclusão de serviços não solicitados pelos clientes, nas faturas mensais expedidas pelas operadoras de cartões de crédito"*.

O PL n.º 4.969, de 2009, de autoria do Deputado Felipe Bornier, *"estabelece multa para as empresas que emitirem cartões de crédito e débito sem o prévio consentimento do consumidor"*.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame das Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidos fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O tema subjacente às proposições aqui relatadas apresenta relevo indiscutível para as relações de consumo. A indústria de cartões de crédito vem crescendo em ritmo acelerado nos últimos anos, universalizou-se entre os consumidores e transformou-se numa das principais

modalidades de pagamento de obrigações pecuniárias no mercado de consumo. Justamente por sua dimensão atual, o setor demanda regulamentação atenta, que logre assegurar a expansão das atividades em consonância com os preceitos de proteção do consumidor.

Não se duvida que a Lei n.º 8.078, de 1990, constitui um instrumento extraordinário de consolidação da dignidade do consumidor brasileiro. Afinal, o CDC logrou modificar profundamente as bases então existentes nas relações comerciais, reposicionando o consumidor em situação de equilíbrio perante os fornecedores de produtos e serviços numa economia de massa.

Também indúbito que um diploma de tão grande alcance e importância não poderia pretender solucionar de forma definitiva todas as questões por ele disciplinadas. Nesse processo natural de aperfeiçoamento por que passam – e devem passar – as normas emanadas deste Parlamento, o Código de Defesa do Consumidor já recebeu ajustes que certamente fortaleceram seu propósito original.

Cremos que a proposição oriunda do Senado caminha nesse sentido. Embora não se devesse, teoricamente, questionar que o comportamento abusivo, já previsto no art. 39, III, do CDC, há de abranger igualmente a oferta de crédito consubstanciada no envio de um cartão de crédito – pois configuraria sim um produto: o crédito – a peculiaridade da atividade desenvolvida pelas administradoras de cartões pode suscitar dúvidas quanto a incidência desse dispositivo ao seu negócio.

Desse modo, consideramos que o PL n.º 4.557, de 2008, ao promover a explicitação do alcance da norma em evidência, afastará eventuais incertezas que persistam sobre a abusividade do envio de cartões de crédito, reforçando, assim, o aparato de proteção ao consumidor.

Em relação ao PL n.º 219, de 2007, acreditamos que o desiderato primordial estará atendido por dispositivos do vigente Código de Defesa do Consumidor, em especial com a modificação proposta pelo PL n.º 4.557, de 2008 e ora acatada neste parecer. Com efeito, a redação proposta para o art. 39, inciso III, do CDC veda a entrega de produto, serviço ou disponibilidade de crédito não solicitados. Na mesma esteira, o art. 42, parágrafo único, do mesmo CDC, estabelece que o consumidor cobrado

indevidamente tem direito a receber em dobro o que lhe foi cobrado em excesso

Nesse contexto, o comportamento que o PL n.º 219, de 2007, busca reprimir – cobrança de valores indevidos por administradoras de cartão de crédito em razão de fornecimento de serviços não solicitados – restará regularmente coibido pelo ordenamento em vigor. Cumpre ressaltar, ainda, que tal comportamento, a par de conferir ao consumidor direito à restituição em dobro dos valores cobrados irregularmente, implica descumprimento de preceitos cogentes do Código de Defesa do Consumidor, autorizando a incidência das penalidades previstas em seu art. 56, entre elas multa que pode, conforme o caso, superar o montante de três milhões de reais (art. 57, parágrafo único). Respeitosamente não vemos, portanto, necessidade de criar nova multa, sob pena de incidir em dupla punição (*bis in idem*) e, ainda, de fragilizar o eficiente instrumental repressivo previsto no CDC, rompendo sua apurada sistemática.

No que toca ao apensado PL n.º 2.044, de 2007, a idéia principal – proibir o envio de cartões não solicitados – está atendida no texto sugerido pelo PL n.º 4.557, de 2008, de modo, pensamos, mais recomendável: por meio de pequena alteração no próprio CDC, que mantém a força normativa do Código e contribui com a racionalidade legislativa reduzindo o número de diplomas sobre o tema.

No que tange ao PL n.º 2.985, de 2008, que veda a inclusão nas faturas de cartões de crédito de serviços não solicitados pelos clientes, impende registrar, conforme já demonstrado, que referido comportamento encontra-se atendido por dispositivos do vigente Código de Defesa do Consumidor, em especial com a modificação proposta pelo PL n.º 4.557, de 2008, ora acatada neste Parecer. O fornecimento de produtos e serviços não solicitados e a eventual cobrança deles compõem práticas proibidas pela atual redação do CDC e suscetíveis de punição administrativa e indenização em dobro ao consumidor.

Na mesma esteira caminha o PL n.º 4.969, de 2009, que, assim como os PLs n.º 219, de 2007, e n.º 2.985, de 2008, também objetiva estabelecer multa – de até 3.000 UFIR (em caso de reincidência) – para o envio de cartões sem prévia autorização e determinar a devolução em dobro dos valores cobrados irregularmente nesse cartões. Como já exposto, o

encaminhamento de cartões de crédito ou débito contraria, de modo direto, o art. 39, III, do CDC, que discrimina, como prática abusiva, o ato de “*enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço*”.

Embora infundadas, se ainda persistem dúvidas sobre a incidência desse dispositivo sobre o segmento de cartões de crédito, a redação conferida pelo projeto principal (PL n.º 4.557, de 2008), que aprovamos neste voto, afasta-as de modo incontroverso, sem que seja necessária a promulgação de lei autônoma sobre o assunto. Como dito, a manutenção da disciplina exclusivamente no CDC preserva a eficácia normativa do Código de Defesa do Consumidor, concorrendo para sua compreensão e aplicação pela sociedade e pelos operadores do direito, ainda, contribui para a boa técnica legislativa, evitando a coexistência de diplomas esparsos sobre o mesmo tema.

Em relação à multa prevista no PL n.º 4.969, de 2009, reprisa-se aqui o que se expendeu acerca do PL n.º 219, de 2007, e do PL n.º 2.985, de 2008. Em consonância com as regras atuais do CDC (art. 57 e seu parágrafo único) – reforçadas pelo texto sugerido pelo PL principal, que menciona explicitamente a disponibilidade de crédito – a remessa de cartão não solicitado enseja a cominação das penalidades previstas em seu art. 56, entre elas multa que pode, conforme o caso, alcançar o montante de três milhões UFIR (mais de três milhões de reais, bastante superior ao patamar máximo proposto pelo PL n.º 4.969, de 2009). Possibilita, igualmente, a devolução em dobro dos valores irregularmente cobrados.

Nesse passo, a definição de novas penalidades administrativas para um comportamento que já é objeto de repressão nessa mesma esfera estatal aparenta incorrer em injuridicidade por desacatar o princípio básico da proibição de dupla punição (*ne bis in idem*). Aparenta, também, enfraquecer o exitoso sistema punitivo concebido pelo CDC, dando margem a potenciais questionamentos sobre a aplicabilidade das rigorosas sanções do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as novas normas, consignadas em lei que será posterior ao CDC, seriam mais benéficas aos infratores.

Em razão dessas ponderações, enfatizamos que as louváveis intenções dos Autores dos Projetos apensados estarão, em sua

essência, atendidas com a aprovação do texto da proposição principal, motivo pelo qual pedimos vênia para não acatá-los nesta instância.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.557, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 219, de 2007, n.º 2.044, de 2007, 2.985, de 2008, e 4.969, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Ana Arraes
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.557/2008, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.044/2007, 2.985/2008, 219/2007 e 4.969/2009, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados *-Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Cezar Silvestri e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 2008

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências', para classificar como prática abusiva a disponibilidade de crédito por meio de remessa ao consumidor de cartão de crédito não solicitado".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.557/08.

"Art. 39.....

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, serviço ou disponibilidade de crédito em cartão de crédito não solicitado".

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apenas tornar mais claro o dispositivo, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Embora a ementa mencione a abusividade cometida pelas empresas de cartão de crédito, o dispositivo alterado não faz esse registro.

Por isso, entendemos necessária a citação expressa, para que não parem dúvidas sobre a questão.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.557 de 2008.

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências' para classificar como prática abusiva a disponibilidade de crédito por meio de remessa de cartão de crédito não solicitado.

Autor: SENADO FEDERAL – senador Pedro Simon

Relator: Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.557, de 2008, oriundo do Senado Federal, acrescenta, entre as práticas abusivas dispostas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 39, inciso III, o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto, serviço ou disponibilidade de crédito.

Na justificação do projeto, o Autor, Senador Pedro Simon, salienta o objetivo de preencher lacuna do Código de Defesa do Consumidor. O art. 39,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217411354100>



inciso III, classifica como prática abusiva o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Nota-se, pela rápida leitura da legislação, que não há lacuna. Há, entretanto, o louvável empenho do poder legislativo em conceituar, mais precisamente, o tipo de negócio oferecido pelas administradoras de cartões de crédito. As quais, devido a imprecisão conceitual de seus negócios, que não é um produto, nem bem um serviço, insistem abusivamente em oferecer crédito, sem solicitação dos clientes, gerando a cobrança indevidas.

Foram apensados ao projeto o PL 219/2007, o PL 2044/2007, o PL 2985/2008 e o PL 4969/2009. Os quais passamos a relatar de forma sucinta:

Inicialmente, o Projeto de Lei nº 219, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer que a administradora de cartão de crédito que cobrar qualquer valor indevido correspondente à anuidade de cartão, bem ou serviço não solicitado pelo consumidor também ficará obrigada, a título de indenização, ao pagamento de multa equivalente ao dobro da quantia indevidamente cobrada, acrescida de correção monetária e juros de 12% ao ano.

Na sequência, Projeto de Lei nº 2.044, de 2007, apresentado pelo Deputado Magela, veda ao fornecedor o envio ou entrega ao consumidor, sem sua expressa e prévia solicitação, gratuitamente ou não, de cartão de crédito, cartão de débito, bem como qualquer outro tipo de cartão associado ao fornecimento de produto ou serviço.

O Projeto de Lei nº 2.985, de 2.008, de autoria, do Deputado Vinicius Carvalho, proíbe as administradoras de cartões de crédito de incluir, na fatura mensal de cobrança, valores decorrentes da oferta, pela administradora ou por terceiros, de serviços ou bens que não tenham sido expressamente solicitados.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.969, de 2009, apresentado pelo Deputado Felipe Bornier proíbe as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito de enviar cartões de crédito e de débito, sem a prévia autorização dos consumidores.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto principal foi aprovado, tendo sido rejeitados seus apensos, nos termos do parecer da Relatora, ilustre Deputada Ana Arraes.



Nesta Comissão de Finanças e Tributação, durante o primeiro prazo para apresentação de emendas, que se iniciou em 29/06 e terminou em 09/07/2009, o projeto recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Paes Landim.

A emenda apresentada pretende modificar a redação do inciso III do artigo 39 do CDC, de modo que seja delimitado que o limite de crédito não solicitado seja restrito a “disponibilidade de crédito em cartão de crédito não solicitado”. Apenas para torna-la mais clara.

No segundo prazo de apresentação de emendas, de 23/03 a 06/04/2011, bem como no terceiro prazo, de 14/06 a 03/07/2018, não foram apresentadas emendas nesta CFT.

Nos antecedeu na relatoria da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação o Deputado Lucio Vieira Lima, que se manifestou pela aprovação do PL nº 4.557, de 2008, e pela rejeição dos apensados. Também votou pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

É o relatório. Cabe ressaltar, nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II. VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, destaca-se o louvável intuito do autor do projeto em estabelecer garantia fundamental instituída na carta magna brasileira, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Embora essa temática seja mais afeita ao debate da Comissão que nos precedeu, o entendimento de que o envio de instrumentos de pagamento não solicitados constitui afronta aos direitos do consumidor já é pacífica tanto no órgão regulador do sistema financeiro, quanto no Judiciário.

O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, deixa claro, no inciso VIII do artigo 1º, que o encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente podem decorrer de sua expressa solicitação ou autorização.



Ainda sob tal aspecto, vale lembrar que, debruçando-se sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, editou, em 2015, a Súmula 532: “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”.

Friso que as súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Servindo de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais. Nesse sentido, um dos precedentes que levaram à edição da súmula foi o Recurso Especial 1.261.513. No caso, a consumidora havia pedido um cartão de débito, mas recebeu um cartão múltiplo. O Banco Santander alegou que a função crédito estava inativa, mas isso não evitou que fosse condenado a pagar multa de R\$ 158.240,00.

Portanto, já se demonstra clara, a prática abusiva, que precisa ser coibida. Assim, considera-se o projeto em apreciação muito oportuno a defesa do consumidor.

Entende-se que o texto do projeto principal apresenta objetividade e concisão suficientes para se atingir os fins almejados. Assim, através de simples alteração na redação do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ficam os infratores à norma proposta sujeitos às penalidades dispostas pelo art. 56, o que proporciona eficácia à lei resultante do projeto em apreciação.

Apoiamos o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela aprovação do projeto principal, rejeitando os projetos apensos. Senão vejamos:

Quanto ao Projeto de Lei nº 219, de 2007, julgamos que suas disposições já se encontram em grande parte positivadas no ordenamento de Defesa do Consumidor, razão pela qual não deve prosperar.

O Projeto de Lei nº 2.044, de 2007, em nossa análise, desloca a regulação consumerista para lei esparsa, diversa do Código de Defesa do Consumidor, o que não nos parece adequado.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 2.985, de 2008, além daquilo comentado no parágrafo anterior quanto ao PL nº 2.044, de 2007, suas disposições são redundantes com aquilo previsto no CDC.



Acerca do Projeto de Lei nº 4.969, de 2009, fazemos os mesmos comentários que aqueles manifestados na avaliação do PL nº 2.985, de 2008 e do PL nº 2.044, de 2007.

Ademais, quanto à Emenda apresentada nesta CFT nos parece restringir o escopo daquilo que pretendemos evitar, que é a expansão desordenada do crédito, por meio da limitação imposta em sua redação, de maneira que, em nosso entender, não deve prosperar.

Noutro pórtico, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme preveem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Assim, conclui-se que matéria tratada no Projeto de Lei nº 4.557, de 2008, e seus apensos, ao incluir como prática abusiva a disponibilidade de crédito e fixar penalidades para administradoras de cartão de crédito, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo externo às finanças públicas, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Em razão dessas ponderações, enfatizamos que as louváveis intenções dos nobres autores dos projetos apensados estarão, em sua essência, atendidas com a aprovação do texto da proposição principal, motivo por que, sem em nada desmerecê-las, pedimos vênias para não os acatar nesta instância.

Uma última nota: de nada adianta que o projeto impeça o envio de cartão de crédito se uma operadora pode, sem anuência do consumidor, aumentar o valor da linha de crédito dada ao cliente, estimulando o consumismo e o endividamento. Assim, é necessária uma emenda ao projeto, a fim de que ele também impeça a prática de aumentar unilateralmente o limite do cartão de crédito.

Pelo acima exposto, VOTAMOS pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita**, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária no **Projeto de Lei nº 4.557, de 2008**, assim como, da emenda apresentada nessa comissão e no mesmo sentido o PL 219/2007, o PL 2044/2007, o PL 2985/2008 e PL



4969/2009. Quanto ao mérito, VOTAMOS pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.557, de 2008, com emenda da autoria deste relator (que segue anexa a este relatório); e pela rejeição da emenda 1/2009 CFT, apresentada nesta Comissão.

Também VOTAMOS pela rejeição dos Projetos de Lei apensados nº 219, de 2007; 2.044, de 2007; 2.985, de 2008; e 4.969, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI** / DEM-SP

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217411354100>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.557 de 2008.

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências' para classificar como prática abusiva a disponibilidade de crédito por meio de remessa de cartão de crédito não solicitado.

EMENDA Nº _

(ao PL nº 4.557, de 2008)

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 4.557, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou serviço, **bem como ampliar o limite** de crédito contratado **sem prévia concordância, observado o disposto em regulamentação específica;**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217411354100>



.....” (NR)

Deputado **KIM KATAGUIRI** / DEM-SP

Relator

Apresentação: 11/05/2021 17:35 - CFT
PRL 4 CFT => PL 4557/2008

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217411354100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 2008

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.557/2008, e dos PLs nºs 2.044/2007, 2.985/2008, 4.969/2009, e 219/2007, apensados, e da Emenda 1/2009 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.557/2008, com emenda; e pela rejeição dos PLs nºs 2.044/2007, 2.985/2008, 4.969/2009, e 219/2007, apensados, e da Emenda 1/2009 apresentada na CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211716765100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 2008

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências' para classificar como prática abusiva a disponibilidade de crédito por meio de remessa de cartão de crédito não solicitado.

EMENDA

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 4.557, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 39

.....

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou serviço, bem como ampliar o limite de crédito contratado sem prévia concordância, observado o disposto em regulamentação específica;

..... ” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado **JÚLIO CÉSAR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219056002300>

